

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 045/00

SESSÃO DE 17/02/00

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/002810/97

A.I. Nº: 1/9701553

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DISVEL DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS

EMENTA

ICMS. FRAUDE FISCAL. A empresa autuada, com o intuito de iludir o fisco e fugir ao pagamento do imposto, escriturou e utilizou crédito fiscal oriundo de documentos fiscais fraudados. A responsabilidade pela infração imputada à autuada decorre da previsão do art. 877 do Decreto nº 24.569/97. Infração punível nos termos do art. 123, inc. I, alínea "a", da Lei nº 12.670/96. Posto que os citados documentos fiscais sejam inidôneos, não há como acatarmos, *permissa vênia*, a decisão de 1º grau, tendo a ilustre julgadora entendido a infração como crédito indevido, desenquadrando a sanção proposta pelo fiscal autuante para a prevista no art. 123, inc. II, alínea "a", da Lei retrocitada. Reforma-se a decisão parcialmente condenatória proferida na Primeira Instância, julgando-se PROCEDENTE a ação fiscal. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A acusação fiscal, descrita no Auto de Infração, dá conta de que a empresa autuada, no intuito de iludir o fisco e fugir ao pagamento do imposto, utilizou-se de crédito fiscal no valor de R\$ 14.443,20 (Quatorze mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte centavos), oriundo de Notas Fiscais inidôneas, de nºs 0322 e 0260, emitidas, respectivamente, no meses de julho e setembro de 1996.

Indicados os dispositivos legais tidos como infringidos, a autuante sugere a aplicação da penalidade prevista no art. 123, inc. I, alínea "a", da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares, a autuante acrescenta que a autuada agiu de má fé ao escriturar e aproveitar crédito oriundo de Notas Fiscais "frias", por força da constatação dos seguintes fatos:

01. A empresa M. M. Comércio e Representações Ltda., emitente das citadas Notas Fiscais, nunca exerceu atividade no endereço constante dos documentos fiscais em questão;
02. o número de inscrição no CGF, 06.855616-7, não existe no Cadastro Geral da Fazenda. O número de inscrição no CGC pertence à empresa Áurea Mota Gadelha, baixada de ofício do Cadastro Geral da Fazenda;
03. os Selos Fiscais de Autenticidade nºs 74371352 e 31463660 foram autorizados para a empresa Dinel Participações Ltda., inscrita no CGF sob o nº 06.011211-5;
04. a AIDF nº 2792 pertence à empresa Raimundo Gomes de Oliveira, e a AIDF nº 0009279 não foi cadastrada no sistema.

Instruem o trabalho fiscal os documentos que repousam às fls. 06 a 22 dos autos.

Não houve impugnação ao feito, pelo que foi lavrado o Termo de Revelia de fls. 23.

Solicitou-se a realização de diligência, cujo resultado se compõe da documentação anexa às fls. 26 a 29 do processo.

Na Instância Singular, a ilustre julgadora decidiu pela parcial procedência da ação fiscal.

O nobre Consultor Tributário, através do Parecer nº 529/99 (anexo às fls. 38/39 dos autos), sugeriu o conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão parcialmente condenatória proferida na Instância Singular, julgando-se procedente a ação fiscal, cujo entendimento foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal, consubstanciada no Auto de Infração e nas Informações Complementares, informa que a empresa autuada, com o intuito de iludir o fisco e fugir ao pagamento do imposto, escriturou e utilizou crédito fiscal oriundo de Notas Fiscais "frias", também consideradas inidôneas, de nºs 0322 e 0260, emitidas, respectivamente, nos meses de julho e setembro de 1996.

Assim, a agente autuante caracterizou a infração apontada como fraude fiscal, pelo que sugeriu a aplicação da sanção específica, capitulada no art. 123, inc. I, alínea "a", da Lei nº 12.670/96.

No entanto a nobre julgadora entendeu de modo diverso, tipificando a infração como crédito indevido, dada a inidoneidade dos documentos fiscais, e aplicou a penalidade prevista no art. 123, inc. II, alínea "a", da lei retrocitada, julgando parcialmente procedente o feito fiscal.

De forma alguma podemos compartilhar com a decisão proferida na Instância **a quo**. Na verdade, não resta dúvida de que os documentos fiscais em questão são inidôneos e, como tal, o crédito registrado pela autuada em sua escrita fiscal é indevido. Conquanto isto, não podemos nos distanciar da natureza da acusação apontada na inicial, que é de fraude fiscal, sob pena se fugir ao mérito da questão e apreciar fato além do pedido.

A questão é se saber se houve ou não fraude fiscal, consoante denuncia o fisco estadual.

Ora, considerando as irregularidades constantes das Notas Fiscais de nºs 0322 e 0260, anexas aos autos, de outra forma não se poderia caracterizar a infração cometida senão como fraude fiscal, a saber:

01. A empresa M. M. Comércio e Representações Ltda., emitente das citadas Notas Fiscais, nunca exerceu atividade no endereço constante dos documentos fiscais em questão;
02. o número de inscrição no CGF, 06.855616-7, não existe no Cadastro Geral da Fazenda. O número de inscrição no CGC pertence à empresa Áurea Mota Gadelha, baixada de ofício do Cadastro Geral da Fazenda;
03. os Selos Fiscais de Autenticidade nºs 74371352 e 31463660 foram autorizados para a empresa Dinel Participações Ltda., inscrita no CGF sob o nº 06.011211-5;
04. a AIDF nº 2792, referente à Nota Fiscal nº 0322, pertence à empresa Raimundo Gomes de Oliveira, e a AIDF nº 0009279, referente à Nota Fiscal nº 0260 - conforme apurado mediante trabalho de diligência -, pertence ao contribuinte Anselmo Tavares Assunção.

Com efeito, a autuada é responsável pela infração cometida, porquanto se utilizou de documentos fiscais fraudados, a título de crédito fiscal, para iludir o fisco e fugir ao pagamento do imposto, conforme preceitua o art. 877 do Decreto nº 24.569/97, **in verbis**:

"Art. 877 - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Parágrafo único: Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem." (Grifamos).

Como indubitavelmente a fraude fiscal se encontra plenamente caracterizada, não há como deixar de acatar, em todos os seus termos, o presente lançamento, ficando a atuada sujeita à sanção prevista na alínea "a" do inc. I do art. 123 da Lei nº 12.670/96, que assim reza, **verbis**: "fraudar livros ou documentos fiscais ou utilizá-los nessa condição, para iludir o fisco e fugir ao pagamento do imposto: multa equivalente a 3 (três) vezes o valor do imposto."

Isto posto, comungamos com o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado, que, referendando Parecer da Consultoria Tributária, opina pelo conhecimento e provimento do recurso oficial interposto, para o fim de reformar a decisão monocrática recorrida - de parcial procedência do feito - e julgar procedente a ação fiscal.

É o voto.

AD

DECISÃO

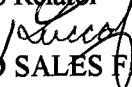
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido DISVEL DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS LTDA.,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão parcialmente condenatória proferida na Primeira Instância e julgar PROCEDENTE a ação fiscal, de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 16/03/2000.


FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente


RAIMUNDO AGEN MORAIS
Conselheiro Relator



ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro


VERÔNICA GONDIM BERNARDO
Conselheira


ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Conselheiro

Fomos presentes


ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro

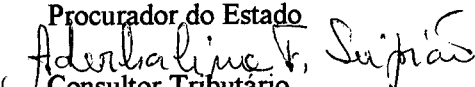

AMARÍLIO CAVALCANTE JÚNIOR
Conselheiro


ANDRÉ LUÍS FONTENELE SANTOS
Conselheiro


MARCOS ANTÔNIO BRASIL
Conselheiro

MATTEUS VIANA NETO

Procurador do Estado


Aderbalino V. Siqueira
Consultor Tributário.